



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA – SEMG/SEMAG

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

PARECER JURÍDICO Nº 012/2023 – PJ/SEMAD

CÓPIA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2021-SEMAG

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS-NAF/SEMAD

OBJETO: ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DA LEGALIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DO **TERCEIRO TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO**, DO CONTRATO Nº 021/2021-SEMAG, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER A PMS E SUAS SECRETARIAS.

I – RELATÓRIO:

Vistos, ...

Os autos foram encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e Parecer acerca da legalidade para a formalização do **3º Termo Aditivo de Acréscimo** junto ao **Contrato Administrativo nº 021/2021-SEMAG**, proveniente da **Concorrência Pública nº 001/2021-SEMAG**, visando a necessidade de acrescentar 25% (vinte e cinco) por cento para o objeto do contrato que se refere à contratação de agência de comunicação, propaganda e publicidade para prestação de serviços destinados a atender a Prefeitura de Santarém e suas Secretarias Municipais.

A legislação dispõe de alguns requisitos para que haja alteração contratual, dentre eles, que o ato seja devidamente justificado, condição esta que fora atendida pela Administração, através do Memo nº 068/2023-SEMAD, emitido pelo Chefe do Núcleo de Administração e Finanças/SEMAD, atendendo pleito do Fiscal do Contrato, Sr. Alailson Jocivan Araújo Muniz, via Memo nº 15/2023-CCOM, bem como Justificativa da lavra da Secretária Municipal de Administração, Sra. Núbia Tavares de Oliveira, na qual expõe **todos** os motivos que fundamentam a necessidade da alteração pretendida.

Na análise dos autos, entende-se que o **objetivo principal do presente Termo Aditivo, é o acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços.**

Estes são os fatos. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II - DO DIREITO:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão,

*Realizado em
04/10/23
Quana*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM PROCURADORIA JURÍDICA – SEMG/SEMAG

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B- Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgofa.santarém.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O pedido foi instruído com a solicitação, bem como Justificativa da Secretária Municipal de Administração/SEMAD, fundamentando o pedido para o Aditivo de aumento de quantitativo em 25% (vinte e cinco) por cento.

Quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei nº 8.666/93, que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, assegura como verdadeira garantia a todos aqueles que contratam com a Administração Pública o direito à manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato durante toda a sua duração. Assim, por meio da revisão se restabelece a relação de corresponsabilidade entre os encargos do contratado e a justa retribuição da Administração, veja:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

***XXI.** ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, (Grifo nosso).*

Nesse passo, a Lei Federal nº 8.666/93, que rege o instrumento contratual em comento, estabelece normas gerais sobre Licitação e Contratos Administrativos, em seu art. 65. Vejamos em especial o inciso I, alínea "b", § 1º:

Seção III

Da Alteração dos Contratos

***Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I – Unilateralmente pela Administração:

(...);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA – SEMG/SEMAG

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarém.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

*b) quando necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;*

(...);

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, (grifo nosso).*

(...).

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco) por cento do preço inicial atualizado do contrato.

Desta feita, importante ressaltar a existência de manifestação do gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, acerca da conveniência do acréscimo dos quantitativos dos serviços propostos conforme o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% (vinte e cinco) por cento, prenunciado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento do contrato anteriormente pactuado.

Ao analisarmos o processo, observa-se que haverá um **acréscimo no valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), do valor atualizado do contrato, ou seja, um aumento de 25% (vinte e cinco) por cento do valor total do contrato.**

Portanto, obtempera-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo.

Ademais, percebo que constam nos autos 07 (sete) Certidões de regularidade da empresa, a saber:

- a) Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida;
- b) Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças de BELÉM-PA;
- c) Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA – SEMG/SEMAG

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 853/1-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria.semgof@santarém.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida;
- e) Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida;
- f) Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA, válida;
- g) Certidão Judicial Cível Negativa, Comarca de Belém.

No caso em tela, o contrato tinha o preço estimado no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Durante a execução, houve a necessidade de fazer o presente aditamento, nos termos da legislação no limite de 25% (vinte e cinco) por cento, previsto na Lei nº 8.666/93.

Assim, a legislação possibilita acréscimos ou supressões contratuais, determinadas unilateralmente pela Administração Pública, de até 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial dos contratos de bens ou serviços, sem que isso incorra em custos adicionais.

Além da expressa previsão legal, é imperioso mencionar que há também, no contrato celebrado, cláusula contratual dispondo da possibilidade de revisão do instrumento em questão, veja:

Cláusula Primeira – Do Objeto:

Parágrafo Único: a CONTRATADA, atuará por ordem e conta da CONTRATANTE, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.680/65, na contratação de:

()

c) obriga-se a aceitar acréscimos ou supressões, nas mesmas condições deste Contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do § 1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Diante disso, se faz necessário lembrar que o contrato, faz lei entre as partes e, ainda que a atuação da Administração Pública esteja adstrita ao fiel cumprimento de diversos preceitos legais, dentre eles, o da legalidade, implica dizer que embora haja a possibilidade de alteração contratual, esta não pode ocorrer de qualquer maneira, mas sim limitada a hipótese prevista em lei.

Tem-se que a pretensão de realizar o Termo Aditivo de Acréscimo, partiu da própria Administração Pública, vez que o Município de Santarém passou a fazer a cobrança individualizada da Taxa de Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos, que anteriormente era feita juntamente com o IPTU. Assim, houve a necessidade de implementar informações para disseminar o conhecimento sobre a arrecadação municipal.

Nesse sentido, a Administração Pública, considerando as novas demandas apresentadas, se vê obrigada a proceder o acréscimo contratual de 25% (vinte e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA – SEMG/SEMAG

Av. Dr. Anyrio Chaves, nº. 853/I-B– Jardim Santarém – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará
E-mail: procuradoria-semgof@santarém.pa.gov.br Fone: (93) 2101-5172

cinco) por cento do valor original do contrato, **acrescendo o valor de R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais)**, **tudo** conforme art. 65, inciso I, alínea “b”, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Importante pontuar que, como já mencionado, o **valor inicialmente pactuado entre as partes fora R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**. Ocorre que, conforme Justificativa anexada aos autos, a implementação ou reiteração de novas campanhas publicitárias, impactou o planejamento preliminar, necessitando que o Município faça o desembolso de mais recursos para atingir a população e tornar menos áspers as dificuldades de arrecadação.

No mais, considerando que foram atendidos pela Administração Pública, os requisitos previstos no Artigo 65, inciso I, alínea “b” da Lei de Licitações, opinamos pela legalidade do presente procedimento administrativo, visando o acréscimo no contrato em comento, o qual passará a vigorar com o seguinte acréscimo:

– R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais), devendo ser observado os limites constitucionais para gastos com publicidade institucional.

III - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, observado todo o arcabouço documental e a Justificativa apresentada, **opinamos pela realização do Terceiro Termo Aditivo de Acréscimo**, requerido ao Contrato Administrativo nº 021/2021-SEMAG, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2021-SEMAG, nos termos do artigo 65, I, b, § 1º, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, repito, esta Consultoria Jurídica, atesta que este Parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o Parecer.

Santarém/Pá, 16 de março de 2023.

MARIA JOSIANE Assinado de forma digital
DE SOUSA MAIA por MARIA JOSIANE DE
SOUSA MAIA

MARIA JOSIANE DE SOUSA MAIA

Consultora Jurídica do Município
Dec. nº 264/2023–GAP/PMS - OAB/PA Nº 11.874